



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2290106-53.2024.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**, é agravada **ANA BEATRIZ NOSSI SAMPAIO**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº **2290106-53.2024.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Caetano do Sul / 4ª Vara Cível**

Processo de origem: **1006006-23.2024.8.26.0565**

Juiz: **José Francisco Matos**

Agravante: **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**

Agravada: **ANA BEATRIZ NOSSI SAMPAIO**

Voto nº 9421

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Cobertura de tratamento multidisciplinar, pelo método ABA – Tutela de urgência concedida – Determinação de custeio dos tratamentos em clínica credenciada situada em um raio não superior a 10 km de distância da residência do beneficiário – Recurso da ré – Não acolhimento – Preenchimento dos requisitos legais previstos pelo art. 300 do Código de Processo Civil – Probabilidade do direito demonstrada – Tempo de deslocamento diário do beneficiário que não deve inviabilizar a continuidade do tratamento efetivamente prescrito – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Risco de dano demonstrado - Postergação do tratamento prescrito que poderia causar prejuízos à saúde do beneficiário envolvido – Observância da Resolução Normativa nº 539 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – Tutela devida – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 135/136, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, Dr. José Francisco Matos, que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por **ANA BEATRIZ NOSSI SAMPAIO** contra **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**, concedeu a tutela de urgência pleiteada na inicial, para compelir a ré ao fornecimento do tratamento multidisciplinar prescrito pelo médico assistente.

Recorre a ré (p. 1/32), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Alega, em síntese, não preenchimento dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência pretendida, tendo em vista que os tratamentos prescritos seriam de caráter eletivo. Ainda, alega que a operadora de saúde não apresenta oposição com relação às sessões de psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional, não havendo interesse de agir, neste ponto. Afirma dispor de prestadores credenciados aptos à realização dos tratamentos, devendo eventual tratamento fora da rede credenciada ser reembolsado nos limites do contrato. Aponta, ainda, para a taxatividade do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar, alegando não ser obrigatória a cobertura de tratamentos não previstos no rol. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer desfavorável ao recurso, às p. 78/81 e 95.

É o relatório.

O recurso **não comporta provimento.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação originária, deferiu a tutela de urgência pleiteada na inicial, para compelir a ré a fornecer cobertura ao tratamento multidisciplinar prescrito à autora, preferencialmente em clínica credenciada situada em um raio de até 10km de distância da residência da beneficiária.

Sendo assim, cinge-se a esfera de cognição do presente recurso à análise dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência concedida à origem, sob pena de incorrer em supressão de grau de jurisdição.

Nesse sentido, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil,

tem-se que tutela de urgência será concedida sempre que houver elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, verifica-se que o risco de grave dano decorre do fato de que em debate estão direitos relacionados à saúde da agravada, que é menor impúbere (3 anos de idade), diagnosticada com transtorno do espectro autista e que possui indicação médica para realização de tratamento multidisciplinar, pelo método ABA.

Sabe-se, ainda, que a intervenção precoce no tratamento de transtorno do espectro autista é a regra, a fim de garantir o melhor aproveitamento da janela de elasticidade cerebral destes pacientes, atingindo, assim, melhores resultados. Daí, portanto, a urgência dos pedidos formulados.

No tocante à probabilidade do direito, cumpre registrar que, segundo a Resolução Normativa nº 539/22 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, as operadoras de saúde têm o dever de fornecer cobertura aos tratamentos destinados ao manejo de pacientes diagnosticados com transtornos globais de desenvolvimento, com observância exata da metodologia prescrita pelo médico assistente.

Ademais, segundo entendimento adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça, embora deva ser priorizado o atendimento em rede credenciada, o tempo diário de deslocamento do paciente até o prestador de serviço indicado pela operadora de saúde não deve constituir um fator limitante à continuidade do tratamento prescrito. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA

PACIENTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. RECURSO DESPROVIDO.

1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência em ação de obrigação de fazer, determinando que a agravante autorize e custeie terapias multidisciplinares, incluindo equoterapia, musicoterapia, hidroterapia e nutrição, para o agravado, portador de Transtorno do Espectro Autista, **sem limitação de sessões e pela rede credenciada (em distância que não inviabilize o tratamento) ou por custeio mediante reembolso, sob pena de multa diária.** 2.- A questão em discussão consiste em determinar se a agravante é obrigada a custear terapias não previstas no rol da ANS e se a multa diária fixada é excessiva. 3.- As tutelas de urgência exigem a demonstração de probabilidade do direito e risco de dano irreparável, requisitos presentes no caso. 4.- O rol da ANS não é de taxatividade absoluta, especialmente para tratamentos de autismo, conforme jurisprudência e legislação recente. 5.- Agravante que está obrigada a dar cobertura às terapias prescritas, inclusive musicoterapia, equoterapia e hidroterapia. 6.- **A clínica deve ser próxima da residência do agravado, não podendo a preponderância da opção pela rede credenciada se tornar um obstáculo que inviabilize o atendimento terapêutico.** 7.- A multa fixada é adequada para garantir o cumprimento da obrigação. 8.- Recurso desprovido (Agravo de instrumento nº 2390852-26.2024.8.26.0000 - 1ª Câmara de Direito Privado - Relator: Alexandre Marcondes - Data: 19/03/2025 - Grifos nossos).

Dito isso, observo que a r. decisão agravada priorizou, adequadamente, o atendimento da autora em prestadores da rede credenciada, estabelecendo que a obrigação de custeio de tratamentos fora de rede credenciada deve ser excepcional, apenas em caso de demonstração de inaptidão ou inexistência de prestadores credenciados, dentro do limite territorial estabelecido.

Logo, tendo sido oportunizada a indicação prévia de clínica credenciada apta a prestar os atendimentos prescritos à autora, não vislumbro maiores prejuízos à operadora de saúde.

Assim, reputo devidamente preenchidos os requisitos legais autorizadores da tutela de urgência concedida à autora, não comportando qualquer reparo a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR